



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.198 - RN (2016/0018763-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN005890
AGRAVADO : A & F INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S) - RN005786
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. "A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ" (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 5/3/2014).

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com base no suporte fático apresentado nos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A reforma de tal entendimento requer o reenfrentamento do arcabouço fático da causa, atraindo, no caso, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.198 - RN (2016/0018763-0)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN005890
AGRAVADO : A & F INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S) - RN005786
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA, em face da decisão monocrática, acostada às fls. 221/223 e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 179, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CUPOM FISCAL DE COMPRA E BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO APRESENTADA PELOS AUTORES. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 130 DO STJ. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 193/197, e-STJ), a insurgente alegou violação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 130 do STJ, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilícito ensejador dos danos morais, uma vez que a agravada não era consumidora do serviço de estacionamento do supermercado. Aduziu, ainda, que a autora não foi atraída ao estacionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgente para fazer compras, mas devido à escassez de vagas de estacionamento na rua e na Universidade Potiguar para aonde pretendia ir.

Sem contrarrazões (fl. 200, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 201/203, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) súmula não se enquadram no conceito de lei federal a ensejar a interposição de Recurso Especial; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 206/211, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo por aplicação da Súmula 7 do STJ, quanto à presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Inconformado, interpôs agravo interno (fls. 226/227, e-STJ) alegando, em síntese, ser a controvérsia trazida questão exclusivamente de direito, dispensando o reexame de provas e, ainda, reiterou os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reforma da decisão monocrática.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.198 - RN (2016/0018763-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE
SUPERMERCADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. "A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ" (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 5/3/2014).

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com base no suporte fático apresentado nos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A reforma de tal entendimento requer o reenfrentamento do arcabouço fático da causa, atraindo, no caso, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte possui entendimento firmado quanto ao dever de indenizar da empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO E FURTO A CLIENTE EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 130 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme precedentes desta Corte, a Súmula nº 130 do STJ não comporta interpretação restritiva, não se podendo considerar o furto ou roubo de veículo causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de automóveis, na medida em que a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida (REsp 976.531/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 8/3/2010).

3. A revisão do acórdão local no sentido de que o evento causou transtornos fora do normal ao autor e que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento causando-lhe danos morais, é obstada, na via especial, pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 828.527/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 22/11/2016)

Com efeito, no caso concreto, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela agravada em razão de furto do veículo dentro do estacionamento da insurgente.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 186/187, e-STJ):

Na espécie, aplica-se a redução do módulo da prova, ou seja, "Quando a natureza da relação não permite que se obtenha provas robustas, mas, por outro lado, não se vislumbra qualquer indicativo de fraude, gerando o denominado paradigma de verossimilhança, permite-se que o julgador, através da Teoria da Redução do Módulo da Prova faça o seu convencimento pelo conjunto indiciário carreados aos autos, somadas à experiência comum." (AC nº. 2010.004058-6, da I a Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Amílcar Maia, j. 20.01.2011).

In casu, desnecessário que a autora Iara de Lima Teixeira França disponha de prova presencial da relação de consumo, bastando que sua alegação se revista de verossimilhança. Assim, tendo acostado o cupom fiscal de compras emitido pela STER BOM SORVETES FINOS (fl. 20), como também o Boletim de Ocorrência Policial do furto do veículo, desincumbiu-se da prova que estava ao seu alcance produzir.

(...)

E no sopesamento do ônus probatório, resto convencido da existência da relação de consumo, não tendo o recorrente produzido prova de que a venda realizada no cupom fiscal não foi feita a Iara de Lima Teixeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

França.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. FURTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130/STJ. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, se o julgado for devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Orientação sumulada nesta Corte Superior no sentido de que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento" (Súmula 130/STJ).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 386.198/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0018763-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 850.198 / RN**

Números Origem: 01151983620128200001 20150047712000200

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E
OUTRO(S) - RN005890
AGRAVADO : A & F INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S) - RN005786
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
ANDRÉ FELIPE PIGNATARO FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E
OUTRO(S) - RN005890
AGRAVADO : A & F INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES E OUTRO(S) - RN005786
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.